

Lei nº 306 de 29 de dezembro de 1.995.

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de seguridade Social não contributiva, que prevê os direitos sociais e será realizada, no âmbito do Município, através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública municipal e da comunidade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho municipal de Assistência Social - CMAS, colegiado permanente de composição paritária e caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social e aprová-lo;

III - aprovar a Política municipal de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - apreciar e aprovar preliminarmente, a proposta orçamentária da assistência social para compor o orçamento municipal;

Art. 4º - O CMAS será composto de 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil.

§ 1º Comporão o CMAS:

I - pelo Poder Público Municipal:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Promoção Social;*
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;*
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;*
- d) e (um) representante da Câmara Municipal.*

II - pela sociedade civil:

- a) - 1 (um) representante dos clubes de serviços e outras entidades congêneres, com trabalho na área;*
- b) - 1 (um) representante das entidades filantrópicas religiosas*
- c) - 1 (um) representante das entidades filantrópicas não religiosas*
- d) - 1 (um) representante dos usuários*

§ 2º - Os representantes das entidades da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, a ser realizado, no prazo máximo de de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei por convocação do titular da Secretaria de Promoção Social, através de ato próprio em que serão definidas as normas para a sua realização.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado. Terá caráter meramente indenizatório o ressarcimento de eventuais despesas com transportes, estadas e alimentação.

§ 7º - O CMAS terá a seguinte estrutura básica:

- I - plenário;*
- II - Presidência;*
- III - Comissões;*
- IV - Secretária Executiva.*

VII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

LX - propor a realização de estudos e pesquisa com vistas a identificação situações relevantes e definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

X - definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades governamentais e não governamentais sediadas no municípios;

XI - definir critérios para celebração de contratos ou convênio entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social de âmbito municipal;

XII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XIII - inscrever as entidades e órgãos governamentais e não governamentais de assistência social, bem como seus programas e ações;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - propor modificações nas estruturas dos órgãos municipais voltados à promoção da Assistência social;

XVI - publicar no veículo oficial de divulgação municipal suas deliberações, de caráter geral, bem como as contas aprovadas, relativas ao Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - convocar, ordinariamente, a cada ano ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência social, que terá atribuição de avaliar a conjuntura da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno;

XX - zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na lei nº8.742/93.

Art. 8º - Será objeto do regimento interno do CMAS a definição acerca das atribuições de cada unidade da estrutura organizacional referida no artigo anterior, bem como da periodicidade das reuniões, do quorum para a tomada de decisões e demais regras operacionais necessárias ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal cederá espaço físico, materiais de consumo, instalações e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do CMAS.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, através de Decreto, até o valor de R\$=2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho, obedecidas as prescrições contidas dos incisos I a IV do § 1º do artigo 43 da lei federal nº4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO,
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1.995.*



CARLOS ANTÔNIO GONZAGA
= PREFEITO =